

VOTO Nº 127/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 09/2024

ITEM 3.3.3.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

CNPJ: 79.621.439/0001-91

Processo: 25743.109654/2013-14

Expediente: 4767254/22-1

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância que solicitava o cancelamento do AIS nº 0156028/13-0 e o arquivamento do PAS nº 25743.109654/2013-14. CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto [\[1\]](#) pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos - GGREC [\[2\]](#), que negou provimento [\[3\]](#) ao recurso [\[4\]](#) de 1ª instância, mantendo o Auto de Infração Sanitária [\[5\]](#) (AIS) e a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais),

dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em face de reincidência.

Em 1º/03/2013, durante o exercício de fiscalização sanitária, a empresa recorrente foi autuada pela constatação de grande quantidade de roedores e pombos no interior do Armazém AZ 12, proporcionando a proliferação de animas sinantrópicos. Ato contínuo, em 07/03/2013, o referido Armazém foi interditado^[6], ficando proibido de realizar as atividades de carga e descarga de produtos e/ou operações no armazém, até o cumprimento das exigências contidas na Notificação nº 26/2013 (fl. 5). A desinterdição^[7] ocorreu em 20/03/2013.

Devidamente autuada, a empresa não apresentou defesa inicial. Consta, no âmbito do PAS nº 25743.109654/2013-14, o Manifesto do Servidor Autuante (fl. 20), expedido em 28/05/2013, mantendo o auto de infração, visto as irregularidades encontradas no Armazém AZ 12. Dessa forma, em 24/04/2015, a área autuante decidiu pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em face de reincidência (fls. 27 e 28).

Assim, em 22/11/2016, foi enviado à recorrente o Ofício nº 5-1290/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA, informando da decisão em 1ª instância, com a aplicação da penalidade de multa. A ciência da autuada ocorreu em 19/12/2016, por meio de assinatura em aviso de recebimento postal (fl. 33).

Em 21/12/2016, a empresa peticionou, tempestivamente, recurso administrativo^[8] contra a decisão de 1ª instância. Em 27/03/2019, a área autuante emitiu a Decisão de Não Retratação, se manifestando pela manutenção do AIS e da penalidade de multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em face de reincidência (fls. 79 a 81).

Ao analisar o recurso, a GGREC verificou que não foram apresentados documentos ou justificativa técnica hábeis a refutar a violação ao regramento apontada pela área técnica, mantendo o auto de infração sanitária e a aplicação de penalidade de multa. A decisão foi comunicada à empresa, por meio de Notificação (fl. 121), recebida em 20/09/2022 (fl. 123), ao qual foi anexado o Voto nº 398/2022/CRES2/GGREC e Aresto nº 1.510, de 22/06/2022.

Diante da decisão da GGREC, a empresa interpôs, em

30/09/2022, o recursos administrativo^[1] à Diretoria Colegiada.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC decidiu por conhecer do recurso e manter a posição do Voto nº 398/2022/CRES2/GGREC, conforme o Despacho nº 166/2023-GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 152 a 153).

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, conclui-se que recurso administrativo merece ser CONHECIDO. Assim, passo à análise das alegações da empresa.

No presente recurso de 2ª instância, a empresa requer o cancelamento do AIS nº 0156028/13-0 e o arquivamento do PAS nº 25743.109654/2013-14 devido à ocorrência da prescrição intercorrente. Para tal apresentou como argumentos, em suma:

15. Conforme disposto no relatório, Coordenadoria de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias proferiu Decisão de não reconsideração em face de Recurso Administrativo em **27 de março de 2019**. Após esta data o processo foi encaminhado à Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

16. Porém, a autoridade julgadora de segunda instância proferiu seu voto decisório apenas em **08 de abril de 2022**, ou seja, decorridos mais de três anos da decisão de não reconsideração proferida pela CAJIS.

17. Note-se que, neste interregno (março de 2019 a abril de 2022) as movimentações processuais limitaram-se a despachos de encaminhamento, o de nº 161/2019 (Fls. 82) e o de nº 376/2019 (fls. 83).

Ocorre que a pretensa prescrição intercorrente não ocorreu. Isto porque o prazo previsto pela Lei nº 9.873/1999 para a prescrição da ação punitiva é de exatos 5 (cinco) anos contados da data da constatação do ato infracional. O prazo de 3 (três) anos refere-se apenas à prescrição intercorrente no processo que, uma vez instaurado, permaneça parado por mais de três anos. Vejamos o que diz a lei:

Art. 12 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração

à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 12 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três, anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Assim, os atos elencados abaixo atendem aos critérios da Lei nº 9.873/1999 para a interrupção do prazo prescricional:

01/03/2013: lavratura do auto de infração sanitária;

28/05/2013: manifestação do servidor autuante acerca das alegações em defesa prévia;

24/04/2015: relatório e decisão que condenou a autuada ao pagamento de multa;

30/11/2016: cópia de aviso de recebimento postal comprovando a data da notificação;

27/03/2019: decisão de não retratação;

09/04/2019: Despacho 376/2019 CPROC/GGREC;

08/04/2022: Voto 398/2022 CRES2/GGREC;

22/06/2022: decisão de não provimento ao recurso, SJO 17, de 22 de junho de 2022.

(grifo meu)

Esclareço à recorrente que o Despacho nº 376/2019/CPROC/GGREC não trata de um mero encaminhamento processual, mas tem o condão de apuração do fato, uma vez que seguiu para a apreciação e análise do relator, a fim de formar posicionamento e voto, que foi deliberado na 17ª Sessão de Julgamento da GGREC.

3. **VOTO**

Diante de todo o exposto, **voto por CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em face de reincidência, conforme posição descrita no Voto nº 398/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa

[1] Expediente 4767254/22-1

[2] 17ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 22/06/2022

[3] Voto nº 398/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA

[4] Expediente nº 2641078/16-8

[5] AIS nº 0156028130-PP-PARANAGUÁ-PR

[6] Termo de Interdição nº 003/2013

[7] Termo de Desinterdição nº 006/2013

[8] Expediente 2641078/16-8



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 27/05/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2982809** e o código CRC **9CC895C3**.